



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 1564/2017 - PMJ.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação, para a “Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais clínicos e de anatomia patológica e citológica, para suprir as demandas do Hospital Municipal de Jacareacanga e as suas Unidades Básicas de Saúde”.

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, I e III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular, realizados por empresas de notória especialização, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade. Pela inteligência dos artigos acima descritos, o serviço deve ser realizado por empresas com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Com relação aos preços as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa)

Saliente-se, ademais, que como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais, também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

No caso em tela, esses cuidados foram observados, pois o Município de Jacareacanga situa-se em local de difícil acesso, possuindo apenas uma empresa que possa atender aos interesses dos munícipes, tendo sido feita pesquisa com empresas localizadas em municípios “próximos” como Itaituba e Santarém, e os preços ofertados foram superiores aos praticados no mercado local.

A indicação da contratação recaiu sobre a empresa **BIANY C. S DE FREITAS – ME, CNPJ: 21.755.666/0001-20**, em consequência com notória especialização no desempenho de suas atividades junto ao município, além de sua disponibilidade e conhecimento dos serviços, além de ser o único prestador do serviço especializado com sede neste município, apresentando ainda o menor preço, na prestação dos serviços. Entende-se que, em que pese a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.”

Entende por fim, que o Município poderá realizar a inexigibilidade da licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c Art. 13, I, III da Lei de Licitação, estão existentes todos os Requisitos necessários para elaborar a Inexigibilidade da Licitação para Contratação desta Empresa prestadora de serviços laboratoriais, por ser a oferta mais vantajosa para o Município de Jacareacanga.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 21 de Junho de 2017.

DENILZA PEREIRA DA SILVA

OAB/PA 19.802

Assessoria Jurídica